RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 129/2024
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 039/2024

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos para atender a REMUME – Relação Municipal de Medicamentos de Ipuã, que são distribuídos na farmácia municipal, nas unidades de Saúde e pronto socorro, aos munícipes, para o período de 12 (doze) meses.

IMPUGNANTE: CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA – CNPJ: 05.782.733/0001-49

1. DA IMPUGNAÇÃO

Trata-se de impugnação protocolada, tempestivamente, pela empresa **CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA,** doravante denominada Impugnante, contra o certame do processo supracitado.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, registra-se que o critério de aceitabilidade da impugnação do edital de licitação exige que o pedido seja protocolado até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, conforme dispõe a Lei Federal 14.133/21 em seu artigo 164, caput:

> *"Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame."*

Conforme e-mail recebido, o pedido de impugnação foi protocolado dentro do prazo legal.

Assim, a impugnação apresentada cumpre os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, devendo portanto, ser conhecida.

3. DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE

Importa destacar que a impugnante alegou que, e o edital em questão tece exigência que restringe a ampla participação e competitividade, se opondo aos princípios norteadores das licitações

públicas, ao estabelecer prazo de entrega de até 05 (cinco) dias, contados da emissão do pedido de compras.

Nesse sentido, a impugnante apresenta os seguintes argumentos:

> *(...)*
>
> *"Dúvidas não restam que este prazo (05 dias) se mostra inapropriado, inexequível e resultará na redução de participação de interessados em fornecer os objetos licitados para o Vosso Órgão, o que certamente acarretará numa aquisição mais onerosa em razão da menor competitividade.*
>
> *O estabelecimento de prazo tão exíguo só permitirá a participação de fornecedores que estejam estabelecidos no Município licitante ou muito próximo a este, eis que os demais, por questões logísticas, não conseguirão atender a este dispositivo num prazo extremamente curto.*
>
> *Mais, por se tratar de registro de preços para futura (mas incerta) aquisição de medicamentos, produtos estes que possuem todo um regramento para os fornecedores/distribuidores, inclusive quanto a prazos de validade deles, a manutenção de estoques reguladores nem sempre se mostra viável.*
>
> *Ainda, importa salientar que o processo de aquisição de MEDICAMENTOS deve ser tratado de forma diferenciada de outros itens pelo setor de compras por diversos motivos. Dentre eles, podemos citar os trâmites burocráticos de aquisição (tanto de itens nacionais ou importados), pelas rigorosas condições de armazenamento, distribuição e estoque, para que se mantenha a qualidade dos produtos que serão dispensados à população.*
>
> *(...)*
>
> *Não obstante, há de ser considerado como fator diferenciado à compra de outros itens, que os medicamentos possuem rastreamento no mercado interno e externo, com aquisições perante o fornecedor somente podendo ser realizada por documento comprobatório de solicitação do ente público e restrições para manter estoque regulador. Assim, é irrealizável a compra prévia de diversos fármacos para formação de estoques.*
>
> *Além disso, não podemos deixar de referir quanto ao período de transporte que varia de acordo com o local da sede da empresa licitante. Portanto, prazos reduzidos tornam-se completamente inexequíveis para distribuidoras sediadas em outros estados ou até mesmo em outras cidades, pois somente poderão habilitar-se ao certame estabelecimentos que estejam sediados na sede do Órgão ou de suas redondezas e que possuam os itens em estoque, sob pena de nem esses conseguirem atender a demanda."* **Recorte da peça impugnatória apresentada pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA).**

4. DOS PEDIDOS

A empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA pede que:

(...)

"Assim, o prazo que se entende razoável e exequível para a entrega de medicamentos para o órgão impugnado não deverá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, a partir do recebimento do empenho pelo contratado, e não do pedido de compra.

Nesse passo conclui-se que há restrição de competitividade por exigência indevida e não razoável para a entrega dos materiais no exíguo prazo de até 05 dias, trazendo como consequência prejuízo a Administração, devido a diminuição da competitividade, dificultando ao Poder Público a oportunidade de comprar melhor.

(...)

a) Seja recebida e acolhida a presente IMPUGNAÇÃO do edital do P.E nº 039/2024, corrigindo o vício apontado ao ato convocatório, na forma da lei;

b) Seja concedido o efeito SUSPENSIVO do presente edital de aquisição de medicamentos, para que ao final seja extraída exigência constantes na condição de entrega, conforme fundamentação retro, com o fito de RETIFICÁ-LO para que o prazo de entrega dos itens, após o recebimento da Nota de Empenho, não seja inferior a 10 dias úteis;

c) Seja emitido parecer pela Comissão de Licitações;

Pela análise, acolhimento da IMPUGNAÇÃO e retificação do edital." **(Recorte da peça impugnatória apresentada pela empresa CIAMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA).**

5. DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Em se tratando de impugnação em face ao Processo 129/2024, segue as análises realizadas:

Não há de se questionar que o cumprimento das regras estabelecidas no Edital, é dever supremo da Administração Pública como também do licitante participante. Em análise, do ora levantado na peça de impugnação, a responsável técnica – farmacêutica municipal, concluiu que faz razão a impugnação questionando quanto ao prazo de entrega de 05 (cinco) dias. Portanto, decidiu-se que DEVE CONSTAR NO TERMO DE REFERÊNCIA PRAZO DE ENTREGA DE 07 (SETE) DIAS ÚTEIS, VISTO TRATAR-SE DE PRAZO JUSTO E RAZOÁVEL, e não 10 (dez) dias úteis como consta na peça de impugnação.

Cabe ressaltar que o presente Edital estabelecerá prazo de entrega de 07 (sete) dias úteis, do qual não ofende veementemente o disposto na Constituição Federal, uma vez que, a Administração Pública busca selecionar a proposta mais vantajosa, atendendo assim o interesse público.

Portanto, é possível justificar a solicitação do prazo exigido de até 07 (sete) dias úteis para a entrega dos medicamentos, uma vez que serão utilizados para fornecimento aos munícipes atendidos pela Secretaria Municipal de Saúde. Medicamentos estes que são de vital importância no atendimento as demandas, principalmente, da população mais vulnerável do município.

Posto isso, objetiva o município tentar promover o fortalecimento organizacional, por meio da Gestão Inteligente, no uso da promoção e disseminação do conhecimento como ferramenta de gestão, melhorando a qualidade e a eficiência na prestação do serviço público interno.

No que se refere ao Pedido de Compras e Nota de Empenho, o Software utilizado por esta Administração emite um documento chamado "Pedido de Compras", que normalmente encaminhamos aos fornecedores, pois neste documento consta todos os detalhes importantes para entrega, prazos, valores, emissão de nota fiscal, descrição completa do(s) item(ns), e também o número do empenho, ou seja, o Pedido de Compras também é a Nota de Empenho, o que muda é apenas a forma de se referir ao documento.

Importante elucidar, que não é de forma alguma o objetivo desta Administração Municipal alijar licitantes, pelo contrário, todos os procedimentos visam garantir os princípios basilares da licitação pública, tais como a isonomia, competitividade, legalidade e eficiência. É dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

6. DA CONCLUSÃO

Com base no posicionamento exposto, acolho a presente impugnação, por ser tempestiva.

Após a análise dos argumentos apresentados pela impugnante, conclui-se que a impugnação será **PARCIALMENTE PROCEDENTE**, especificamente no que se refere ao prazo de entrega. Recomenda-se que a Administração reexamine este ponto, avaliando a possibilidade de revisar a mudança no prazo de entrega para 07 (sete) dias úteis, sendo o Edital retificado e republicado, caso necessário, para permitir a participação de um maior número de interessados.

Por fim, à vista do exposto, encaminho os autos à autoridade competente para deliberação sobre o prosseguimento do certame, com as adequações sugeridas, em respeito aos princípios da administração pública e visando ao melhor atendimento do interesse público.

Sem mais para o momento.

Ipuã/SP, 23 de janeiro de 2025.

Maria Júlia da Silva Paz
Agente de Contratações/Pregoeira
Divisão de Licitações e Contratos Administrativos